



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA-FEDERAL DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Processo n. 00010777020234058404

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ROMAO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à turma recursal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAU DOS FERROS, 26 de janeiro de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

Processo n.º 00010777020234058404

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDA: JOSE ROMAO DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 16/04/2022.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral, determinando o pagamento equivalente a 50% (cinquenta por cento) da indenização de seguro DPVAT, bem como o ressarcimento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referentes a despesas médicas.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **16/04/2022**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Vejamos conclusão da perícia:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em <i>* lesões descritas e identificadas conforme quesito 5.2</i>		Grau das Sequelas (Invalidez Parcial)				
		Completa	Incompleta <i>Sobre percentual previsto</i>			
			Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Partes de Membros Superiores e Inferiores	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos;	70%				
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	---	---	lesão 1	---	---
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%				

Frise-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	100	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 4.725,00

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja extinta a presente demanda, ante a falta de interesse de agir da Apelada.

Seja respeitada a tabela de graduação inserida na Lei, nos termos das Súmulas 474 e 544 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAU DOS FERROS, 26 de janeiro de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ESC JOAO BARBOSA RJ
OAB/

